

**AGOSTO/2024 - 2º DECÊNIO - Nº 2021 - ANO 68**

## **BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE**

### **ÍNDICE**

IR - PESSOA FÍSICA - ATLETAS OLÍMPICOS E PARALÍMPICOS - PRÊMIOS - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.251/2024) ----- PÁG. 218

IR - PESSOA FÍSICA - PLANOS DE BENEFÍCIO DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO - TRIBUTAÇÃO - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.209/2024) ----- PÁG. 218

IR - FONTE - PROGRAMA GERADOR DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - PGDIRF 2023 - NOVA VERSÃO 1.2 - FUNDOS DE INVESTIMENTO - ALTERAÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 15/2024) ----- PÁG. 221

#### **DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

- IR - PESSOA FÍSICA - SERVIÇO NOTARIAL (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 234/2024) ----- PÁG. 222

- IR - PESSOA JURÍDICA - NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 233/2024) ----- PÁG. 223

IR - PESSOA FÍSICA - ATIVIDADE RURAL - EMPRÉSTIMO - ENCARGOS FINANCEIROS - DEFINIÇÃO - APURAÇÃO DO RESULTADO - CUSTAS JUDICIAIS - INDEDUTIBILIDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 235/2024) ----- PÁG. 223

- IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO PRESUMIDO - PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - VENDA POR ENCOMENDA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 238/2024) ----- PÁG. 224

**IR - PESSOA FÍSICA - ATLETAS OLÍMPICOS E PARALÍMPICOS - PRÊMIOS - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.251, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente Da República, por meio da Medida Provisória nº 1.251/2024, altera a Lei nº 7.713/1988, para dispor sobre a isenção do imposto de renda aos prêmios pagos a atletas olímpicos e paralímpicos por conquistas de medalhas em Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, a partir de 24 de julho de 2024.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os prêmios pagos a atletas olímpicos ou paralímpicos, nas hipóteses que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

XXIV - o prêmio em dinheiro pago pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB ao atleta em razão da conquista de medalha em Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, a partir de 24 de julho de 2024.

....." (NR)

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória observará o disposto no art. 142, *caput*, inciso I, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Dario Carnevalli Durigan  
Andre Luiz Carvalho Ribeiro

(DOU EDIÇÃO EXTRA - A, 08.08.2024)

BOIR7195---WIN/INTER

**IR - PESSOA FÍSICA - PLANOS DE BENEFÍCIO DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO - TRIBUTAÇÃO - ALTERAÇÕES**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.209, DE 6 DE AGOSTO DE 2024.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.209/2024, altera a Instrução Normativa SRF nº 588/2005, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefício de caráter previdenciário.

Dentre as alterações, destacam-se:

- os benefícios recebidos de entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras estão sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte, conforme a tabela progressiva mensal, e devem ser declarados na Declaração de Ajuste Anual, contudo, essa regra não se aplica aos participantes que ingressaram, a partir de 1º.1.2005, em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de

contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, e que optaram pelo regime de tributação específico, no qual o imposto de renda é aplicado exclusivamente na fonte sobre os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, seja a título de benefícios ou resgates de valores acumulados. O imposto sobre a renda retido na forma da tributação exclusiva deverá ser recolhido até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, utilizando-se o código de arrecadação 5565;

- os participantes que aderiram até 10.1.2024, a planos de benefícios previdenciários, sejam estruturados em modalidades de contribuição definida ou variável, e que optaram pelo regime de tributação exclusiva, terão a opção de mudar o regime de tributação do imposto sobre a renda na fonte. Este deve ser calculado conforme a tabela progressiva mensal e informado na Declaração de Ajuste Anual. A nova opção deve ser feita até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate a partir de 11.1.2024.

Foram revogadas as disposições que tratavam sobre a previsão de que os participantes, segurados ou quotistas que ingressaram no plano de benefícios até 30.11.2005, tinham a possibilidade de fazer opção específica até o último dia útil de dezembro de 2005, nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera a Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefício de caráter previdenciário, Fapi e seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, e na Lei nº 14.803, de 10 de janeiro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. Sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado com base na tabela progressiva mensal, e na Declaração de Ajuste Anual, os benefícios recebidos de entidade de previdência complementar e de sociedade seguradora, quando os beneficiários não forem optantes pelo regime estabelecido no art. 13.

....." (NR)

"Art. 11-A. Os participantes que ingressaram até 10 de janeiro de 2024 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável e tenham optado pelo regime de tributação exclusiva referida no art. 13 poderão sujeitar-se ao regime de tributação de que trata o art. 11, mediante nova opção até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate feita a partir de 11 de janeiro de 2024.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também aos segurados de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica a participantes ou beneficiários em gozo de benefício.

§ 3º A opção mencionada no *caput* será:

I - exercida individualmente pelos participantes, mediante manifestação expressa perante a entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, devidamente preenchida e assinada, em formato digital ou em papel; e

II - comunicada pela entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), por intermédio da eFinanceira." (NR)

"Art. 12. ....

.....

§ 4º .....

.....

II - de opção pelo regime de tributação exclusiva referida no art. 13." (NR)

"Art. 13. ....

.....  
§ 2º O imposto sobre a renda retido na forma deste artigo deverá ser recolhido até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, utilizando-se o código de arrecadação 5565.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no Fapi, e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma regulamentada em ato conjunto da RFB e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e Fapi, considerando-se o tempo de permanência, a forma e prazo de recebimento e os valores aportados.

.....  
§ 5º A opção de que tratam o *caput* e o § 1º:

I - até 10 de janeiro de 2024, podia ser exercida até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar ou por sociedade seguradora, no Fapi ou no plano de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, de forma irrevogável mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas, e abrangia todo e qualquer benefício oferecido pelo respectivo plano; e

II - a partir de 11 de janeiro de 2024, poderá ser exercida, de forma irrevogável, até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate referente aos valores acumulados em planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar ou por sociedade seguradora ou em Fapi.

.....  
§ 7º A opção mencionada no inciso I do § 5º era:

.....  
II - comunicada pela entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou administrador do Fapi à RFB, na forma estabelecida em ato específico, até o último dia útil do mês de julho do ano-calendário subsequente ao que se der a opção.

§ 7º-A. A opção mencionada no inciso II do § 5º será:

I - exercida individualmente pelos participantes, segurados ou quotistas, inclusive assistidos, e beneficiários ou seus representantes legais, mediante:

a) Termo de Opção, na forma do Anexo Único; ou

b) manifestação perante a entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, devidamente preenchida e assinada, em formato digital ou em papel; e

II - comunicada pela entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora à RFB, por intermédio da e-Financeira.

.....  
§ 9º O Termo de Opção de que trata a alínea "a" do inciso I do § 7º-A deve ser mantido pela entidade de previdência complementar ou pela sociedade seguradora e disponibilizado ao participante, quotista ou segurado, como recibo.

§ 10. Caso os participantes não tenham exercido a opção de que tratam o *caput* e o § 1º, os assistidos, os beneficiários ou seus representantes legais poderão fazê-lo, individualmente, a partir de 11 de janeiro de 2024, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate." (NR)

"Art. 14-A. Os valores pagos aos próprios participantes e segurados ou aos assistidos ou beneficiários, a título de benefícios ou resgates, não estão sujeitos a mudanças no regime de tributação." (NR)

"Art. 15. A base de cálculo do imposto sobre a renda sobre valores recebidos a título de benefício ou resgate, de que trata o art. 13, é constituída:

....." (NR)

"Art. 16. Na hipótese de pagamento de benefício não programado, oferecido em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou

contribuição variável, após a opção do participante pelo regime de tributação de que trata o art. 13, incidirá imposto sobre a renda à alíquota:

....." (NR)

"Art. 22-A. Ato conjunto da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e Fapi estabelecerá os procedimentos a serem adotados pelo plano originário a fim de disponibilizar ao plano de destino as informações referentes aos prazos de acumulação dos aportes, nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios." (NR)

Art. 2º Na hipótese em que a obtenção do benefício ou a requisição do primeiro resgate ocorra entre 11 de janeiro e 30 de setembro de 2024, as opções de que tratam os arts. 11-A e 13 da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, poderão ser exercidas, excepcionalmente, até o dia 30 de setembro de 2024.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005:

I - o § 6º do art. 13; e

II - o art. 14.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no

Diário Oficial da União.  
ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 08.08.2024)

BOIR7196---WIN/INTER

## IR - FONTE - PROGRAMA GERADOR DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - PGDIRF 2023 - NOVA VERSÃO 1.2 - FUNDOS DE INVESTIMENTO - ALTERAÇÕES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 15, DE 9 DE AGOSTO DE 2024.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Fiscalização, por meio do Ato Declaratório Executivo COFIS Nº 15/2024, dispõe sobre a aprovação da versão 1.2 do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte relativa a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2022, nos casos de situação normal, e no ano-calendário de 2023, nos casos de situação especial - PGD Dirf 2023.

Destacamos que o programa foi atualizado para possibilitar o registro da informação referente ao IRRF incidente sobre os rendimentos apurados nas aplicações nos fundos de investimento de que tratam os arts. 27 e 28 da Lei nº 14.754/2023 \*(V. Bol. 1.998 - IR).

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Aprova a versão 1.2 do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte relativa a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2022, nos casos de situação normal, e no ano-calendário de 2023, nos casos de situação especial (PGD Dirf 2023).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 121 e inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020,

DECLARA:

Art.1º Fica aprovada a versão 1.2 do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte relativa a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2022, nos casos de situação normal, e no ano-calendário de 2023, nos casos de situação especial (PGD Dirf 2023).

Parágrafo único. O Programa a que se refere o caput foi atualizado de modo a possibilitar o registro da informação referente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os rendimentos apurados nas aplicações nos fundos de investimento de que tratam os arts. 27 e 28 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

Art. 2º A importação de dados pelo PGD Dirf 2023 deve ser efetuada em observância ao leiaute aplicável aos campos e registros da Dirf 2023, constante do Anexo único do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 113, de 21 de novembro de 2022.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA

(DOU, 12.08.2024)

BOIR7199---WIN/INTER

## DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

### IR - PESSOA FÍSICA - SERVIÇO NOTARIAL

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 234, DE 2 DE AGOSTO DE 2024

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

As parcelas relativas a fundos estaduais, taxa judiciária e tributos destinados a terceiros, que estão englobadas no preço do serviço notarial e de registro, quando recebidos pelos titulares de tabelionatos e cartórios, sujeitam-se ao recolhimento mensal do IR, por meio do carnê-leão, nos moldes do disposto no art. 118 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018).

Quando houver o repasse das parcelas relativas a fundos estaduais, taxa judiciária e tributos destinados a terceiros aos destinatários finais (órgão judicial, órgão fazendário e entidades gestoras dos fundos), esses valores poderão ser deduzidos como despesas de custeio, já que necessárias e usuais ou normais à atividade.

É obrigatório o registro, pelo regime de caixa, das parcelas recebidas pelos serviços notariais e de registro relativas à taxa judiciária, aos fundos estaduais e aos tributos destinados a terceiros no livro caixa como receitas e, posteriormente, quando da transferência desses valores aos destinatários finais (órgão judicial, órgão fazendário e entidade gestora dos fundos), o registro no livro-caixa como despesa de custeio. Não havendo permissão na legislação tributária para a substituição do livro-caixa, nessa situação, por livro de controle apartado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 94, DE 2020.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal de 1988, art. 236, § 2º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 38, inciso IV, 68, inciso III, 69, § 2º, e 118, inciso I; Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, art. 1º; Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015, de Goiás, arts. 13 e 15; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 06.08.2024)

BOIR7192---WIN/INTER

**IR - PESSOA JURÍDICA - NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 233, DE 1º DE AGOSTO DE 2024**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Os arts. 1º e 4º da Lei nº 6.321, de 1976, preveem regulamentação infralegal pelo Poder Executivo, tendo sido cumprida essa previsão com a edição do Decreto nº 10.854, de 2021.

A alteração promovida pelo art. 186 do Decreto nº 10.854, de 2021, não se submete ao princípio da anterioridade, e, portanto, deve ser aplicada a partir da data de sua vigência.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, arts. 1º e 4º; Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, arts. 186 e 188, II; Parecer SEI nº 20.696/2021/ME.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**CONSULTA. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produz efeitos a consulta na parte que indaga sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária e aduaneira.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, inciso VIII.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 07.08.2024)

BOIR7193---WIN/INTER

**IR - PESSOA FÍSICA - ATIVIDADE RURAL - EMPRÉSTIMO - ENCARGOS FINANCEIROS - DEFINIÇÃO - APURAÇÃO DO RESULTADO - CUSTAS JUDICIAIS - INDEDUTIBILIDADE****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 235, DE 2 DE AGOSTO DE 2024**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

**ATIVIDADE RURAL. EMPRÉSTIMO. ENCARGOS FINANCEIROS. DEFINIÇÃO. APURAÇÃO DO RESULTADO. CUSTAS JUDICIAIS. INDEDUTIBILIDADE.**

Os encargos financeiros efetivamente pagos em decorrência de empréstimos contraídos para o financiamento de custeio e de investimentos da atividade rural podem ser dedutíveis na apuração do resultado dessa atividade.

A legislação tributária considera como encargo financeiro aquele em que o tomador deve necessariamente incorrer para fins de obtenção do empréstimo.

A expressão "encargos financeiros" não encerra, em seu campo semântico, os dispêndios relativos às custas processuais, visto que tal despesa é desnecessária para fins de obtenção de recursos oriundos de empréstimos.

DISPOSITIVO LEGAIS: *Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 4º, § 1º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 18; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580 de 22 de novembro de 2018, arts. 53 e 55, § 11; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 16.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 07.08.2024)

BOIR7194---WIN/INTER

**IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO PRESUMIDO - PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - VENDA POR ENCOMENDA****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 238, DE 8 DE AGOSTO DE 2024**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

**LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. VENDA POR ENCOMENDA.**

A elaboração e venda de medicamentos e produtos magistrais produzidos por farmácias de manipulação, quando feita sob encomenda, em caráter pessoal, sob prescrição de profissional habilitado, constitui atividade de prestação de serviços, sujeita ao percentual de 32% na determinação do Lucro Presumido.

A elaboração e venda de medicamentos e produtos magistrais produzidos por farmácias de manipulação, previamente preparados e destinados à venda em geral (de prateleira), caracteriza operação comercial, sujeita ao percentual de 8% na determinação do Lucro Presumido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, inciso III e § 2º; Decreto nº 7212, de 2010 (RIPI/2010), art. 5º, inciso VI; Recurso Extraordinário STF nº 605.552/RS.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

**LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. VENDA POR ENCOMENDA.**

A elaboração e venda de medicamentos e produtos magistrais produzidos por farmácias de manipulação, quando feita sob encomenda, em caráter pessoal, sob prescrição de profissional habilitado, constitui atividade de prestação de serviços, sujeita ao percentual de 32% na determinação da base de cálculo da CSLL;

A elaboração e venda de medicamentos e produtos magistrais produzidos por farmácias de manipulação, previamente preparados e destinados à venda em geral (de prateleira), caracteriza operação comercial, sujeita ao percentual de 12%, na determinação da base de cálculo da CSLL.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, inciso III e § 2º e art. 20; Decreto nº 7212, de 2010 (RIPI/2010), art. 5º, inciso VI; Recurso Extraordinário STF nº 605.552/RS.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 09.08.2024)

BOIR7198---WIN/INTER

*“Precisamos de uma nova mentalidade para tornar o capitalismo uma força aceitável no mundo. Se as empresas se importarem apenas em lucrar e acumular bônus, ferrando pessoas e o mundo no processo, então não se sustentarão por muito tempo, e nem vão merecer. Mas se elas começarem a ser uma força para o bem, eu realmente acho que poderíamos superar a maioria dos problemas do mundo. Seria uma maneira tão satisfatória de fazer as coisas que as pessoas se divertiriam muito.”*

*Richard Branson, Virgin Records.*